

O CONSELHO TUTELAR COMO FERRAMENTA DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Enezita da Rocha¹

Mell Mota Cardoso Conte²

RESUMO: Diante do crescente cenário de violação e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, torna-se cada vez mais importante a efetiva atuação do Conselho Tutelar, tema este objeto de pesquisa deste artigo. Muito embora a Constituição Federal de 1988, bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente primem pelo melhor interesse e desenvolvimento saudável, vários são os casos de inobservância da norma e violação aos Direitos da Criança e do Adolescente. Neste caminho, o Conselho Tutelar se apresenta como importante ferramenta na busca efetiva pelo cumprimento da norma existente. O objetivo geral deste artigo é estudar a legitimidade e a importância do Conselho Tutelar como meio de combate a violência, seja psicológica ou física, contra a Criança e o Adolescente. Os objetivos específicos são: [1] identificar a Criança e o Adolescente como sujeitos de direitos; [2] discorrer sobre a legitimidade da atuação do Conselho Tutelar; [3] ressaltar a importância da efetiva atuação do Conselho Tutelar. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica e o método científico a ser utilizado, nesta fase de investigação, será o indutivo e, na fase de desenvolvimento, será empregado o método dedutivo. Como resultados, foi possível constatar a importância da atuação do Conselho Tutelar na busca do combate a violência contra a Criança e o Adolescente, sendo uma ferramenta de atuação, fiscalização e acompanhamento.

Palavras-Chave: Criança e Adolescente. Direitos. Conselho Tutelar

ABSTRACT: Before the crescent violation scenery and disrespect to the child's rights and of the adolescent, he/she becomes more and more important the effective performance of Guardian Council, fear this object of research of this article. A lot although the Federal Constitution of 1988, as well as, the Child's Statute and of the Adolescent they excel for the best interest and development healthy, several are the cases of inobservance of the norm and violation to the Child's Rights and of the Adolescent. In this road, Guardian Council if it presents as important tool in the effective search for the execution of the existent norm. The general objective of this article is to study the legitimacy and the importance of Guardian Council as middle of combat the violence, be psychological or physical, against the Child and the Adolescent. The specific objectives are: [1] to identify the Child and the Adolescent as subject of rights; [2] to discourse about the legitimacy of the performance of Guardian Council; [3] to emphasize the importance of the effective performance of Guardian Council. The methodology includes the technique of the bibliographical research and the scientific method to be used, in this investigation phase, it will be the inductive and, in the development phase, the deductive method will be used. As

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí – Campus Tijucas. enezitarocha@hotmail.com.

² Advogada. Especialista. Professora do Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí. mell.mmc@gmail.com.

results, it was possible to verify the importance of the performance of Guardian Council in the search of the combat the violence against the Child and the Adolescent, being a tool of performance, fiscalization and attendance.

Keywords: Children and Teenagers. Rights. Guardian Council

INTRODUÇÃO

A Criança e o Adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, são tratados com primazia, sendo responsabilidade do Estado, família e sociedade zelar pelo desenvolvimento físico, mental e psicológico.

Para resguardar a efetiva promoção, vislumbra-se a previsão normativa constante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, muito embora exista a primazia pelo melhor interesse da Criança e do Adolescente, inúmeros são os casos de infração da norma, violação e desrespeito dos seus direitos.

Neste sentido, surge o Conselho Tutelar como ferramenta necessária para efetiva atuação, devendo zelar pelo fiel cumprimento da Lei.

Objetiva-se, porquanto, demonstrar a importância da efetiva atuação do Conselho Tutelar na busca do combate a violência contra a criança e o Adolescente, sendo instrumento fundamental de proteção.

1. A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos

Ao falar da Criança e do Adolescente precisamos voltar no tempo e fazer um breve resgate do surgimento de normas específicas de positivação de direitos e garantias fundamentais.

O primeiro marco importante despontou no direito internacional, com a declaração de Genebra de 1924 que foi a pioneira ao tratar a Criança e o Adolescente como sujeito de direitos.

Seguindo a cronologia, constata-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 que prevê já em seu preâmbulo, a mais vasta e completa proteção da Criança, resguardando, da mesma forma, o direito do nascituro.

No mesmo diapasão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que mesmo não tendo a Criança e o Adolescente como tema central fez menção em seu artigo 25.2 ressaltando que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, sendo que todas as Crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Seguindo nessa linha de direitos e garantias, vislumbra-se a Convenção sobre os direitos da Criança que foi adotada pela ONU em 1989, sendo chancelada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 [aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada por meio do Decreto n. 99.710, em 21 de novembro de 1990].

Nota-se a grande celeridade de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, haja vista sua importância para o reconhecimento da Criança como sujeito de direitos.

Sobre o tema, Piovesan preleciona:

A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da Criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. (PIOVESAN, 2013. p. 227/228)

O que se pode constatar é que são muitas as normas internacionais que priorizaram a proteção da Criança e do Adolescente, o que, certamente, influenciou diretamente na incorporação do ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, significou um grande avanço nos direitos sociais para o cidadão brasileiro e por sua vez beneficiou a Criança e o Adolescente, trazendo em seu artigo 227 a primazia e a obrigação do Estado, da família e da sociedade em promover direitos necessários para o desenvolvimento pleno e saudável dos menores.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança, ao Adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Observa-se, ainda, que a Carta Magna consagra a obrigatoriedade de prestação de todos os direitos necessários ao desenvolvimento saudável da Criança e do Adolescente.

Nesta esfera evolutiva, o marco mais importante de proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), positivada através da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que já no seu artigo primeiro assegura a proteção integral da Criança e do Adolescente.

No artigo 2º do referido Estatuto é possível constatar a definição legal para Criança e o Adolescente como *a pessoa até doze anos de idade incompletos, e Adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*. (BRASIL, 1990).

O Estatuto de proteção, visa garantir todos os direitos necessários ao pleno desenvolvimento da criança e o adolescente, primando, por consequência, por uma vida digna.

O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade. O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988 (VIEGAS; RABELO, 2015, p.2).

O que se pode observar é que além de priorizar o pleno desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, busca criar vários mecanismos de proteção, entre eles Políticas Públicas efetivas.

Desta feita, o diploma legal, disciplina, ainda, sobre a política de atendimento a Criança e Adolescente, prevendo em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990).

Nesta seara, chegamos ao objeto de estudo deste trabalho, uma vez que o Conselho Tutelar faz parte da política de atendimento dos municípios

De acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Nucci esclarece:

Esta foi uma das principais inovações introduzidas, à época, pela edição deste Estatuto, fomentando a participação da comunidade no diuturno auxílio e apoio prestado às Crianças e aos Adolescentes [...]. De toda forma, o Conselho Tutelar veio em boa hora, não para suplantar o Juízo da Infância e Juventude, mas para servir aos infantes e jovens, levando os casos complexos ao Judiciário, para que a resolução se dê de modo definitivo [...]. (NUCCI, 2014. p 426)

Além do conteúdo protecionista e específico para Crianças e Adolescentes, pode-se dizer que o Conselho Tutelar foi a efetivação de mecanismo de maior significância prevista no referido estatuto, no que tange a sua possibilidade de ampla atuação e proteção na busca efetiva da preservação dos direitos e deveres da Criança e do Adolescente

2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Para a efetiva prestação de todos os direitos inerentes a Criança e o Adolescente, é oportuno o conhecimento dos princípios fundamentais relativos a proteção integral.

Porém, antes de enumerarmos os princípios basilares, torna-se necessário a conceituação da categoria princípio.

Assim, podemos dizer que, princípio é uma forma de interpretação e aplicação do direito, bem como, a estrutura disciplinadora da norma.

Da doutrina, colhe-se conceituação:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma 'otimização', compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos 'fáticos' e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem 'exigência de otimização', permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do 'tudo ou nada'), consoante seu 'peso' e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (CANOTILHO, 1998, p. 1034)

Destarte, diante da conceituação, é possível identificar a importância dos princípios para a aplicação e cumprimento da norma.

No tocante aos princípios relacionados a Criança e o Adolescente, após a previsão contida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, conforme tratado em item específico do presente trabalho, o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que "*esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*" (BRASIL, 1990), disciplinando, desta forma, o Princípio da Proteção Integral, ressaltando a condição especial de pessoal em desenvolvimento.

Sobre a condição especial da Criança e do Adolescente, o artigo 6º do Estatuto de Proteção dispõe:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

O Princípio da Condição Peculiar assegura a observância da condição especial de desenvolvimento, respeitando cada fase e idade da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, um dos princípios mais invocados é o Princípio da Prioridade Absoluta ou Melhor Interesse, previsto no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O referido princípio contempla, além da condição peculiar da Criança e do Adolescente, a obrigação do oferecimento de condições essenciais ao seu pleno desenvolvimento.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

Acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismo dos intérpretes. O melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (MACIEL, 2013, p. 69).

Cabe ressaltar, ainda, que o referido princípio disciplina a impossibilidade da mera interpretação do que é necessário, mas sim, prima pelo cumprimento amplo dos direitos fundamentais, necessários para o pleno desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

Por fim, cabe mencionar sobre o princípio da Municipalização, expresso no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê como diretrizes a “*municipalização do atendimento*” (BRASIL, 1990).

O princípio da Municipalização traz ao poder público, em especial ao Municípios, a obrigatoriedade da elaboração de políticas públicas de cunho assistencial, em especial, como público alvo a Criança e do Adolescente.

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral. (MACIEL, 2013, p. 71)

Por oportuno, cabe ressaltar, que apesar da existência do princípio da Municipalização, a responsabilidade em prover os direitos fundamentais é solidaria entre Estado, Município e União.

Desta feita, o que se pode observar, é que os princípios disciplinadores do Direito da Criança e do Adolescente, são fundamentais na aplicação da norma específica de proteção integral, sendo relevante instrumento na busca da garantia de direitos fundamentais.

3. DA LEGITIMIDADE E PREVISÃO NORMATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Para sua atuação independente e sem padrões de hierarquia, o Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 131 contempla:

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

A característica de permanência, surge como princípio necessário de obrigação ao poder Municipal de instalar e não gerenciar o referido Conselho a bem de suas vontades.

Ser permanente, por sua vez, afasta qualquer ideia de eventualidade e interrupção, criando, por consequência, a imagem de durabilidade e confiança.

Da mesma forma, a autonomia faculta ao Conselho a possibilidade de intervenção em todos os casos em que compreender necessário sua atuação.

No que tange a sua formação, o artigo 132 do norma protecionista preceitua que :

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar é o órgão mais importante de proteção à Criança e Adolescente, estando disciplinado no artigo 136 do Estatuto protecionista:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o Adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da Criança ou do Adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em Crianças e Adolescentes. (BRASIL, 1990)

Como se pode observar o Conselho Tutelar possui previsão normativa que contempla suas funções e atribuições, legitimando sua atuação no cenário de proteção à Criança e do Adolescente.

Conforme o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente ele tem o poder de fiscalização, prevendo que *as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares*. (BARSIL, 1990).

Assim, para garantir os direitos da Criança e do Adolescente é necessário a atuação conjunta entre Judiciário, Ministério Público, Estados e Municípios, devendo o Conselho Tutelar ter participação e relação com todos os Poderes, Órgãos e entidades.

Outrossim, é oportuno registrar que, em muitos casos, a atuação do Conselho será necessária em razão da omissão do Poder Público, devendo intervir sempre que identificado uma situação de risco ou vulnerabilidade social.

Nucci enfatiza que *além do controle exercido pelo poder público, por meio dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabe ao Judiciário, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares o mesmo dever*. (NUCCI, 2014. p 276).

Destarte, observa-se que o Conselho Tutelar recebeu a envergadura de órgão autônomo e representativo da comunidade, possuindo plenos poderes para atuar em situações que envolvam a Criança e o Adolescente.

Logo, havendo previsão normativa para sua criação, competência e atuação, observa-se a legitimidade do Conselho Tutelar em atuar na busca pelos direitos da Criança e do Adolescente.

4. A IMPORTÂNCIA DA EFETIVA ATUAÇÃO

Não obstante a significativa previsão normativa, que passou a ter vigência com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, a importância do Conselho Tutelar se traduz na possibilidade de fiscalizar e primar pelo cumprimento das garantias e direitos da Criança e do Adolescente.

Como bem colocado por Sousa (2008):

O Conselho Tutelar é um instrumento fundamental da exigibilidade dos direitos das Crianças e dos Adolescentes. Trata-se de uma arma, para luta, e de uma ferramenta, para o trabalho, em favor da população infantojuvenil. Ele existe para corrigir os desvios dos que,

devendo prestar certo serviço público, não o fazem por negligência, imprudência, desentendimento ou qualquer outro motivo. (SOUSA, 2008.p. 12)

Nas palavras de Cury:

Conselho Tutelar é um órgão permanente que tem autonomia para tomar decisões extrajudiciais no âmbito comunitário e administrativo, limitando os poderes dos juízes, na medida em que propõe o direito à ampla defesa por parte dos menores e garantindo todos os recursos a ela inerentes. (CURY, 2006, p. 456).

Não se pode olvidar que o Conselho Tutelar possui legitimidade para atuar em qualquer matéria que envolva a Criança e do Adolescente, de modo a estar inserido nas políticas de atendimento a Criança e Adolescente que devem ser mantidas pelos Municípios.

Sousa preleciona:

O Conselho Tutelar não pode ser confundido ou transformado em um executor de programas de atendimento. Ele é um zelador dos Direitos da Criança e do Adolescente: sua obrigação é fazer com que a não oferta ou oferta irregular dos atendimentos necessários à população infanto-juvenil sejam corrigidos. (SOUSA, 2008. p. 11).

No mesmo sentido, Liberati e Cypriano esclarecem.

[...] o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de Crianças e Adolescentes. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p. 125)

E, ainda:

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, específicas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p. 127)

Oportuno registrar que, o Conselho Tutelar poderá interferir efetivamente na condição da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir, por aplicação ou requerimento aos Órgãos competentes, as determinações contidas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos:

Artigo 101- Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras as seguintes medidas:

I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II- orientação, apoio e acompanhamento temporário;

III- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental;

Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;

V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII- abrigo em entidade.

Ocorre que, o que se percebe é que a atuação do Conselho Tutelar em muitos Estados e Municípios é limitada, tendo em vista a ausência de estrutura que viabilize a interação com outros órgãos, ausência de qualificação dos profissionais que atuam na rede de proteção à Criança e Adolescente, bem como, a falta de apoio da comunidade que não consegue compreender sua importância.

No que tange aos profissionais, o Conselheiro precisará ser ativo, participativo e ter domínio da norma legal, sob pena de não desempenhar com primazia função de tamanha importância.

O exercício da profissão exige, portanto, um sujeito profissional que tem competência para propor, para negociar com a instituição os seus projetos, para defender o seu campo de trabalho, suas qualificações e atribuições profissionais. Requer ir além das rotinas institucionais para buscar apreender, no movimento da realidade, as tendências e possibilidades, ali presentes, passíveis de serem apropriadas pelo profissional, desenvolvidas e transformadas em projetos de trabalho (IAMAMOTO, 2008, p.12).

Deve, ainda, o Conselheiro Tutelar estar preparado para identificar todo tipo de violência que a Criança e o Adolescente possam estar sofrendo, seja ela física, psicológica ou sexual.

Outrossim, no atual cenário brasileiro, em que muitas Crianças e Adolescentes são negligenciados por suas próprias famílias, é necessário que o Conselho esteja atento a todos os núcleos.

No que tange a infância e juventude, quando se fala da violência logo a associamos ao fenômeno dos maus-tratos e da violência sexual. De fato, estas duas formas são, de certo modo, as mais visíveis. Esta violência que acontece no interior da família, no mais das vezes assinalada por um "pacto de silêncio", se apresenta como uma das maiores responsáveis pela vitimização da infância (em termos microcriminais). Estima-se que 70% dos casos de agressão contra as crianças e adolescentes ocorrem na entidade familiar. Não existem ainda no mundo, estatísticas precisas sobre maus tratos na infância, mas o que tem chamado a atenção de pediatras, traumatologistas e psiquiatras é o fato de que as ocorrências têm se multiplicado. Estima-se que 1% a 2% da população infantil do planeta é submetida a alguma forma de agressão, sem diferença de classe social e de cultura. (VERONESE, 1997, p. 20)

Em combate a violência, o Conselho Tutelar apresenta-se como ferramenta de atuação mais próxima das vítimas que necessitam de um olhar efetivo e atento na busca da prevalência de seus direitos e primazia do seu melhor interesse.

Importante ressaltar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma norma de extrema importância, possuindo a previsão de inúmeros direitos e garantias, contudo, diante da ineficácia do Estado em prover os mecanismos previstos, torna-se o referido Estatuto ineficiente e constantemente descumprido.

Da mesma forma, o Conselho Tutelar que, conforme exposto, é órgão de extrema importância na efetivação da busca pela proteção da Criança e do Adolescente, todavia, se não existir estrutura adequada, profissionais qualificados e o apoio efetivo da sociedade, a atuação será limitada e pouco proveitosa.

Assim, além de receber denúncias e providenciar encaminhamentos, o Conselho Tutelar possui a efetiva legitimidade de salvaguardar os direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando e exigindo, dentro da previsão normativa, o cumprimento da Leis e políticas de proteção.

CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988, possui a característica de Constituição Cidadã, uma vez que contemplou a obrigatoriedade de prover ao homem todos os direitos necessários para uma vida digna.

Nesta linha de proteção, por certo, a Criança e o Adolescente receberam prioritária atenção, dividindo-se as responsabilidades entre o Estado, família e sociedade de promover, com total primazia, todos os direitos necessários ao pleno desenvolvimento.

Como ferramenta de efetiva fiscalização, cumprimento e observância de direitos e deveres, surge a figura do Conselho Tutelar, com legitimidade para exigir o cumprimento das normas, diretrizes e políticas públicas de atendimento e combate a qualquer tipo de violência contra a Criança e o Adolescente.

Muito embora a importância do referido órgão, por vezes é possível constatar a precária estrutura e ausência de profissionais para formação da equipe de trabalho, contudo, compete ao Conselho Tutelar primar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale lembrar, que a atuação do Conselho vai muito além da realização de atendimentos, é necessária efetiva participação, interferência e fiscalização na busca pelo combate a qualquer tipo de violência que a Criança e do Adolescente possam estar envolvidos.

Por tanto, é somente com um Conselho Tutelar ativo, participativo e fiscalizador que poderá, com maior rigor e efetividade, serem cumpridas e concretizadas normas de proteção em favor da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/05/2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/05/2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

IAMAMOTTO, Marilda Villela. **As dimensões ético-políticas e teórico metodológicas no Serviço Social contemporâneo**. In: Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional. São Paulo: Cortez, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti e CYRINO, Público Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humano**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUSA, Everaldo Sebastião (coord.). **Guia Prático do Conselho Tutelar**. Goiânia: ESMP-GO, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 04/05/2018.